



Lei Nº 930 de 03 de fevereiro de 2020.

*"Institui o Sistema de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras, bem como estabelece o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Brejão e dá outras providências".*

**A Prefeita do Município de Brejão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário do Poder Legislativo de Brejão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

TITULO I  
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei institui o Sistema de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras e estabelece o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Brejão.

Art. 2º O Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Brejão é o Estatutário, aplicando-se no que couber as regras e condições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município ao funcionalismo da Câmara.

§ 1º Aplica-se aos Servidores da Câmara a forma e limites de remuneração e investidura em cargos em Comissão do Executivo Municipal.

§ 2º Os servidores em exercício de cargos em Comissão serão equiparados no concenrente a direitos e obrigações aos cargos de provimento efetivo respeitadas as peculiaridades de cada um quanto ao provimento, exercício, estabilidade e exoneração.

Art. 3º Os cargos públicos, são os criados ou transformados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos obedecendo aos padrões e níveis fixados por esta Lei Complementar.

Art. 4º O Sistema de Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira dos Servidores da Câmara Municipal de Brejão, passa a obedecer à estruturação estabelecida nesta Lei Complementar.

Art. 5º Os grupos de atividades e classes do Sistema de Planos de Cargos, Vencimentos e Carreiras dos Funcionários Estatutários da Câmara Municipal de Brejão, do quadro permanente são os constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 6º O sistema de classificação e estruturação dos cargos baseia-se nos conceitos do cargo, classe, carreira e grupo de atividades.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:





# MUNICÍPIO DE BREJÃO

## GABINETE DA PREFEITA



I - cargo: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, que são criados ou transformados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos específicos;

II - servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo, em comissão ou contratado;

III - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo;

IV - classe: é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade, mesmo nível de vencimentos, mesma denominação e substancialmente idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades para o seu exercício;

V - nível de vencimento: é o número que identifica o vencimento percebido pelo servidor dentro da faixa de vencimentos da classe que ocupa;

VI - interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à promoção, progressão e acesso;

VII - plano de cargos: é o conjunto de cargos e funções que compõem as unidades administrativas, cujas denominações integram grupos de acordo com a especialização e/ou escolaridade;

VIII - sistema de mérito: é o método a ser utilizado na aprovação do servidor para desenvolvimento na carreira;

IX - promoção: é o acesso do servidor a cargo de melhor remuneração e de atribuições mais complexas, pelo nível de dificuldade e de responsabilidade.

X - promoção diagonal ou horizontal: é a passagem do servidor da classe a que pertence para outra na mesma carreira;

XI - promoção vertical é a elevação do servidor de uma classe para outra de carreira, de padrão de vencimento mais elevado pelo critério de merecimento;

XII - ascensão funcional: é a passagem de um cargo efetivo para cargo em comissão ou função gratificada, de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 7º Os valores mensais para os símbolos e níveis a que se refere o artigo anterior, são os fixados para idênticos símbolos e níveis do Executivo Municipal, conforme os Anexos I e VII, partes integrantes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. É obrigatória a equidade de vencimentos entre cargos de mesma natureza/classe nos poderes Legislativo e Executivo Municipal.

Art. 8º Nos cargos de provimento efetivo, previsto nesta Lei Complementar, serão aproveitados os atuais ocupantes, assegurados os direitos adquiridos.

*Abantau*



assinado por: idUser 185

PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud-it-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/dwm/oad/21-20221005104149.pdf>



**MUNICÍPIO DE BREJÃO**  
**GABINETE DA PREFEITA**



a) pensão vitalícia e temporária;

b) pecúlio.

§ 2º O Regime Próprio de Previdência Social - RPPS somente é aplicável aos servidores titulares de cargo efetivo da Câmara Municipal.

§ 3º Os benefícios de aposentadoria, pensão e pecúlio, do Plano de Seguridade Social serão custeados pelo órgão de Previdência Municipal, criado por lei, com produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor, da Prefeitura e da Câmara Municipal.

**Capítulo XI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 43 A carga horária semanal de trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Brejão é a constante dos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Poderá ser instituído banco de horas para contabilizar as horas que excedam a carga horária semanal de trabalho.

Art. 44 O Regime Jurídico Único do pessoal da Câmara Municipal será o mesmo adotado para os servidores do Executivo Municipal, inclusive no que respeita aos deveres, direitos e vantagens.

Art. 45 Fica mantida a permissividade do regime de teletrabalho prevista na Lei 893/2018

Art. 46 O Regime Jurídico Único do pessoal da Câmara Municipal será o mesmo adotado para os servidores do Executivo Municipal, inclusive no que respeita aos deveres, direitos e vantagens.

Art. 47 Fica estabelecido o dia 1º de fevereiro de cada ano como data-base para o reajuste da remuneração dos servidores efetivos, ativos e inativos, do Poder Legislativo Municipal, cujo valor deve ser definido pelo Presidente da Câmara, todavia nunca inferior ao índice inflacionário acumulado no ano anterior.

Art. 48 O Presidente da Câmara mandará abrir, em fichas próprias, os assentamentos relativos à vida funcional de cada servidor do Legislativo.

Art. 49 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, Brejão/PE, 03 de fevereiro de 2019.

  
**Elisabeth Barros de Santana**  
Prefeita Municipal de Brejão



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20221005104149.pdf>  
assinado por: idUser 185